



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST**

REUNIÃO	ORDINÁRIA Nº 73
DECISÃO nº	CEEST/RN nº 149/2018
REFERÊNCIA:	Processo nº 4464463/2018
INTERESSADO(A):	ALLONSO GARCIA BARROCA

EMENTA: Defere o requerimento do Eng.º de Produção ALLONSO GARCIA BARROCA – CREA RN nº 211808068-9, visando a inclusão de título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 73**, realizada em **04 de dezembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Raimundo Cícero Araújo Montenegro**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.404/2018-AT, que trata de requerimento do Eng. de Produção **ALLONSO GARCIA BARROCA – CREA-RN nº 211808068-9**, visando a inclusão do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PL-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREAs; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CFE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CFE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

requerente apresentou o Histórico Escolar referente à Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Verifica-se nos arquivos deste Regional que o Curso de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) já existe há décadas, inclusive com diversos profissionais diplomados e registrados no CREA-RN. A análise dos documentos apresentados pelo requerente, revela que ele só iniciou o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em 10/02/2017, portanto, após o término da sua graduação em Engenharia de Produção, cuja formação se deu na data de 08/04/2014, conforme pode ser constatado no cadastro do profissional. Diante do exposto, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Eng.º de Produção **ALLONSO GARCIA BARROCA** visando o registro da **ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com atribuições do Art. 4º da Resolução Confea nº 359/91, em seu cadastro profissional neste Regional. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is):** RAIMUNDO CÍCERO ARAÚJO MONTENEGRO.-.-.-.-.-

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 04 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**
Coordenador da CEEST

